

**LEI MUNICIPAL N°**

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como Prefeito Municipal de Itapoá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, lazer e entretenimento, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, preservação do meio ambiente, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º – Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA E DO CONTROLE AMBIENTAL****Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 3º – Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa e qualidade de vida.

Art. 4º – A fiscalização sanitária deverá abranger especialmente a higiene da orla marítima; a higiene das vias públicas; a higiene das habitações particulares e coletivas; a higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios; a higiene dos estabelecimentos em geral; a higiene das piscinas de natação; a limpeza e a desobstrução dos cursos d'água e das valas; o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos; o controle da poluição ambiental; o controle e monitoramento do ar e dos resíduos e despejos industriais e agrícolas.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar, a bem da higiene pública, um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências.



Parágrafo único - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for de competência municipal, ou remeter cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

## Seção II Da Higiene da Orla Marítima

Art. 6º . O serviço de limpeza da orla marítima, bem como o serviço de coleta de lixo será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 7º. É proibido o lançamento de lixo de qualquer natureza sobre a orla marítima, devendo ser utilizados os diversos recipientes colocados ao longo da praia para este fim.

Art. 8º. É proibido conduzir animais, de qualquer espécie na orla marítima.

Art. 9º. A realização de exploração comercial de qualquer espécie, bem como a comercialização de produtos na orla marítima, deve ser precedida de Alvará para Promoções e Eventos Especiais expedida pela Prefeitura Municipal de Itapoá.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Itapoá deverá regulamentar a exploração comercial e vendas de produtos na orla marítima do município, em um prazo de 06 meses após a aprovação deste código.

§ 2º - Enquanto esta regulamentação não for aprovada, o comércio ambulante estará regido pelo disposto no Capítulo IV, Seção I deste código.

## Seção III Da Higiene das Vias Públicas

Art. 10 . O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do lixo urbano, implantando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem de lixo que não é lixo.

Parágrafo Único: As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final do lixo urbano serão estabelecidos em Lei específica.



Art. 12 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 - Os proprietários de lotes urbanos no município são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças às suas residências ou estabelecimentos, havendo calçamento ou não.

Parágrafo único - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, brejos, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população.

Art. 14 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Conduzir qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas sem que sejam tomadas as devidas precauções;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Fazer a retirada de materiais e entulhos, provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e nas vias públicas.

Art. 15 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano e demais localidades do município, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas e pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e de indústrias que sejam poluidoras do ar, da água ou sonoras.

Parágrafo único - As indústrias que puderem controlar seus elementos de poluição através de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas, desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam normas técnicas e demais exigências da Prefeitura e da legislação ambiental vigente.



#### Seção IV Da Higiene das Habitações

Art. 16 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários conforme o disposto no Código Sanitário do Estado e demais normas pertinentes.

Art. 17 - Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados e passeios fronteiriços.

§ 1º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, estando sujeitos às medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 3º - Os proprietários de terrenos pantanosos deverão mantê-los drenados podendo, para tanto, solicitar auxílio da Prefeitura Municipal para execução do serviço.

Art. 18 - O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta, devendo estar acondicionado de forma apropriada, providas de tampa, ou em sacos descartáveis e impermeáveis, devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, terra, entulho proveniente de demolições, matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, palha e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia preestabelecido, pela Prefeitura, mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 19 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou em particular;

Art. 20 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Dispositivo que facilite a inspeção da fiscalização sanitária;

III - Tampa removível;

IV - É proibida a utilização de cimento amianto nos reservatórios de água.

V - E outras exigências do Código de Obras.



Art. 21 - Chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de residências, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente e dispositivos de controle de poluição, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos nem contaminem o meio ambiente.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 22 - Não será permitida a uma distância mínima de 300 metros do perímetro urbano, ou a qualquer distância desde que polua a área urbana, a deposição de quaisquer materiais sólidos ou líquidos que, pela sua natureza, possam constituir-se em foco de atração de insetos ou desprendam gases e odores incômodos aos moradores vizinhos.

Art. 23 - Os proprietários deverão conservar as edificações e suas dependências em condições adequadas de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá efetuar vistorias, quando solicitada, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira à matéria de competência e interesse do município.

Art. 24 - Constatado mau estado de limpeza ou conservação de uma edificação, seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários, sendo concedido um prazo para sua execução.

Parágrafo único - Da intimação constará a relação de todos os serviços a executar e os prazos concedidos.

Art. 25 - Não sendo atendida, no prazo determinado, a intimação tratada no artigo anterior, a Prefeitura interditará a edificação até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Art. 26 - Aos proprietários de prédios em ruínas, abandonados ou desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para sua reforma e adequação ao disposto neste Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na intimação e se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício, observado o disposto no Código de Obras.

#### Seção V Da Higiene da Alimentação



Art. 27 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios toda substância sólida ou líquida destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 28 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da Licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 29 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados, rigorosamente, aspectos de higiene e limpeza de produtos, balcões expositores e do local, assim como as condições impostas pelo fabricante para a correta conservação do produto.

Art. 30 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Animais doentes;

II - Frutas, legumes, hortaliças ou quaisquer produtos que pelo seu estado comprometam a saúde.

III - Vidros de palmito em conserva que não estejam de acordo com a lei do meio ambiente em vigor.

Art. 31 - A água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 32 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda:

I - Ter veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;



II - Zelar para que os gêneros alimentícios que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, apresentando-os em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolamento de impurezas e insetos;

IV - Usar vestuário adequado e limpo.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e a pena extensivas à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que propiciem a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 34 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos contaminados de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo Único: A venda na Orla Marítima deverá estar de acordo com o contido no artigo 9º deste código.

#### Seção VI Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 35 - Os hotéis, pousadas, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e as toalhas deverão ser de uso individual;

IV - As louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;



*Fundação Itapoá*

VI - Cozinhas e copas deverão ter revestimento ou ladrilho no piso e nas paredes, até a altura de 2m (dois metros), no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X - Deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

XI - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material descartável, plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e em perfeito estado de asseio.

§ 3º - Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão fazer exames de saúde mensalmente, sendo proibido o trabalho de funcionários portadores de doenças contagiosas.

Art. 36 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os empregados deverão usar uniforme ou jaleco rigorosamente limpos.

Art. 37 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 38 - Os instrumentos de trabalho como pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

I - Os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e esterilizados após cada utilização;

II - Os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente fechado e em local apropriado para coleta.



*Fundação Itapoá*

Art. 39 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - Os pisos deverão ser recobertos com borracha ou material similar, lavável e impermeável;
- II - As paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2m (dois metros);
- III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 40 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e de normas da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A existência de depósito de roupa servida;
- II - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de esterilização;
- III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - A existência de incineradores próprios.

Art. 41 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - Ter balcões com tampa de aço inoxidável, granito, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- IV - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;
- V - A iluminação artificial não poderá ser feita com o uso de lâmpadas coloridas;
- VI - O piso deverá ser de material resistente ao tráfego, impermeável e lavável;
- VII - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;
- VIII - Deverão ter ralos sifonados, ligando o local à rede de esgotos ou fossa absorvente;
- IX - Possuir portas gradeadas e ventiladas;



X - Possuir instalações sanitárias adequadas;

XI - Possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenham contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 42 - As casas de carne e congêneres só poderão receber carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 43 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 44 - Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 45 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene.

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - Adotar o uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível, à prova de moscas e roedores.

#### Seção VII

#### Da Arborização de Vias e Logradouros Públicos e da Preservação de Bosques, Parques e Jardins

Art. 46 - A Prefeitura Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União para evitar a destruição das florestas e estimular ao plantio das árvores, de acordo com a Lei nº 4771/65 do Código Florestal.

Art. 47 - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, conforme Plano de Arborização Municipal o qual será executado pela prefeitura municipal em um prazo limite de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação desta Lei.

Parágrafo Único: Para efeitos de implantação do Plano de Arborização Municipal, o Poder Público destinará uma área para formação de Horto com viveiro de plantas nativas e ornamentais.

Art. 48 - Compete à Prefeitura Municipal a arborização das vias e logradouros públicos.



§ 1º - É facultado a todo munícipe o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 49 - A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pela autoridade responsável.

§1º. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada, por ato de Poder Executivo Municipal, imune a corte por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

§ 2º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 50 - Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 51 - A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 52 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 53 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 54 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.



Art. 55 - A derrubada de bosques ou matas nativas dependerá de licença da Prefeitura e de órgãos estaduais ou federais competentes, observadas a legislação ambiental vigente.

§ 1º - Quando o terreno for urbano, a Prefeitura só concederá licença se o destino for a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º - A Prefeitura poderá conceder licença especial para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

#### Seção VIII Da Proteção Ambiental

Art. 56 - Cabe à Prefeitura Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União e articular-se com órgãos federais e estaduais competentes para fiscalizar ou proibir, no município, atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - Disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade.

§ 1º - O conceito de meio ambiente engloba a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação e o oceano.

§ 2º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e internacionais para a execução de projetos ou atividades que tenham como objetivo o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.



Art. 57 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será executada, além da aplicação das multas previstas neste Código, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal competente.

Seção IX  
Do Saneamento na Área Rural

Art. 58 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, está sujeita à aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - As construções referidas neste artigo deverão ser assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto, com pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo.

Art. 59 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, relacionadas ao recolhimento seguro e inofensivo, à saúde pública e ao meio ambiente, de embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas.

Art. 60 - O Lixo doméstico das localidades rurais poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, através de escala de horários estabelecida pela Prefeitura.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍCIA DE COSTUMES,**  
**SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

Seção I  
Da Ordem e do Sossego Público

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - Os de propagandas realizadas com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, não só na área do perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e demais localidades do município;



Fundação Itapoá

VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas e similares, por mais de 20 (vinte) segundos, sendo totalmente proibidos no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VII - Batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença prévia.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) As sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) Os apitos de rondas e guardas policiais.

§ 2º - Ensaios de fandango, escolas de samba, orquestras e similares terão local e horário para sua realização determinados pela Prefeitura, mediante prévia solicitação.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates em situações de emergência, em casos de falecimento ou, ainda, em comemorações religiosas tradicionais.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou festividade que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 64 - Instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - Máquinas e aparelhos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações, mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20 (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 65 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários uma multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 66 - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - Praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou, de qualquer modo, perturbar o sossego, a ordem e o respeito;

II - Danificar jardins e arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;



III - Pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

## Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 67 - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 68 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene da edificação e procedida a vistoria policial.

Art. 69 - Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída deverão ser abertas de dentro para fora e encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - As portas de saída deverão dispor de instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - As instalações sanitárias deverão ser independentes para ambos os sexos;

VII - Deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;

VIII - Deverão possuir bebedouro automático, de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;



*Fundação Itapoá*

IX - Durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

X - Deverão manter os recintos limpos;

XI - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 70 - Para o funcionamento de cinemas, deverão ainda ser observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção deverão ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, devendo as mesmas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado hermeticamente e que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 71 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, onde não houver exaustores deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados a portadores de deficiência física.

Art. 73 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário deverá ser devolvido aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couberem, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento dos ingressos.

Art. 74 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e congêneres.

Art. 75 - Compete à Prefeitura Municipal expedir Alvará de Localização e Funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos.

Art. 76 - Clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão que produzam sons e ruídos deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira a proteger a vizinhança de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.



Art. 77 - Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior, poderá ser instalado dentro de um raio de 200m (duzentos metros) onde estejam localizados escolas, hospitais e estabelecimentos religiosos.

Art. 78 - Fica proibida a instalação de clubes noturnos em edificações onde existam residências.

Art. 79 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos obrigam-se a:

I - Manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que possa receber avisos e notificações, e que seja capaz de assumir responsabilidades perante as autoridades;

II - Evitar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos em número que exceda a lotação máxima.

Art. 80 - Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 81 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, estabelecimentos religiosos e de ensino.

Art. 82 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 83 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre a duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 84 - A armação de circos de pano, parques de diversão e locais de diversão de caráter transitório será permitida no município desde que obedecidas as exigências seguintes:

I - Sejam instalados em terreno determinado pela Prefeitura Municipal;

II - Estejam isolados, a uma distância mínima de 5m (cinco metros) de qualquer edificação;

III - Não perturbem o sossego dos moradores;



*Fundação Itapoá*

IV - Não existem residências em um raio de 50m (cinquenta metros) do local de instalação;

V - Os estabelecimentos que trata este artigo não poderão ser autorizados por um período superior a um mês, podendo, entretanto, haver mais uma renovação de licença.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão ou, ainda, estabelecer novas restrições para lhes conceder a renovação solicitada.

§ 3º - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 4º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 10(dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 85 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 86 - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Art. 87 - Os circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes os dois sexos, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 100 frequentadores.



§ 1º - Para a construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir a utilização de banheiros químicos sempre que não exista a rede de coleta de esgoto para receber os efluentes.

§ 3º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas e o aterro de fossas por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 88 - A coleta de lixo de circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório será realizada pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da Licença de Funcionamento.

### Seção III Dos Locais de Culto

Art. 89 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Art. 90 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 91 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

### Seção IV Do Trânsito Público

Art. 92 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 93 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá determinar a necessidade de interromper o trânsito, quando houver interesse público, em casos de fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas e similares.



§ 2º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, sendo que, nestes casos, a Prefeitura deverá indicar os horários de carga e descarga, necessários à movimentação de mercadorias.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 94 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 95 - Em caso de execução de obras em passeios e logradouros, será obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito dos mesmos, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 96 - O responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para evitar incômodo à vizinhança, causado pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou produção de poeira ou ruídos excessivos.

Art. 97 - Em caso de acidente por falta de medidas de precaução ou de segurança, devidamente apuradas pelo departamento competente da Prefeitura, o responsável pela obra sofrerá as sanções previstas em regulamentação municipal, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 98 - A Prefeitura indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade e demais localidades municipais.

Art. 99 - É expressamente proibido danificar ou retirar a sinalização colocada nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou interrupção de trânsito.

Parágrafo Único - Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

Art. 100 - Cabe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou constituir-se uma ameaça à segurança da população, bem como estabelecer vias especiais destinadas a este fim.



Fundação Itapoá

Art. 101 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir ou depositar pelos passeios volumes de grande porte;
- II - Conduzir ou estacionar sobre passeios veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; conduzir ou conservar animais sobre jardins públicos;
- IV - Conduzir ou conservar animais de grande porte em via pública e/ou bairros sem a devida precaução;
- V - Construir na via pública quiosques, barracas e outros impedimentos similares.
- VI - Conduzir veículos em disparada;
- VII - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 102 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado a Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- II - Serem removidos no prazo de 24( vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 103 - Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

#### Seção V Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 104 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá seguir as exigências determinadas pelo Código de Obras.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros deverão ser neles afixadas de forma bem visível.



§ 2º - O tapume será dispensado quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
- II - Pinturas ou pequenos reparos;
- III - Execução de calçadas no passeio público.

Art. 105 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização ;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que couber.

Art. 106 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os indicadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Parágrafo único - Toda concessionária ou prestadora de serviço público que necessite a utilizar as vias urbanas e estradas municipais, deverá submeter previamente seus projetos de instalação e expansão à prefeitura Municipal, a qual poderá autorizar a permissão de uso mediante contrato de concessão.

Art. 107 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre a título precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentar bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;



*Fundação Itapoá*

III - Não perturbar o trânsito público;

IV - Ser de fácil remoção.

Art. 108 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem mínima igual à metade do passeio e nunca inferior a 2m (dois metros).

Art. 109 - Os estabelecimentos comerciais não poderão, sob qualquer pretexto, expor seus produtos, sejam eles quais forem, em calçadas, fachadas de estabelecimentos ou pendurados nos toldos.

Parágrafo único - Excetua-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas.

Art. 110 - Os toldos não poderão ter largura superior a 2/3 da largura do passeio e nem altura livre inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) da parte mais alta do piso do passeio.

Art. 111 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura Municipal.

#### Seção VI Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 112 - Os terrenos não construídos que tenham frente para logradouro público pavimentado, deverão ser, obrigatoriamente, dotados de passeio e fechamento em toda a extensão da testada, no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, bem como do gramado de passeios ajardinados, devendo ser observado o que dispõe o Código de Obras.

Art. 113- Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos ou alinhamentos dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Art. 114 - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para contenção de águas pluviais ou infiltrações, oriundas de sua propriedade, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.



Art. 115 - Os passeios deverão ser mantidos sempre limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie.

Art. 116 - A construção de passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos à Prefeitura Municipal para sua aprovação.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz, telefone, arborização ou outros serviços públicos, por empresas ou órgãos públicos, será feita por estas, às suas expensas.

#### Seção VII Dos Anúncios e Cartazes

Art. 117 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura estando, o contribuinte, sujeito à taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Em casos especiais e a critério da Prefeitura Municipal poderá ser concedida isenção da taxa correspondente.

§ 3º - Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.

Art. 118 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;



*Fundação Itapoá*

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira sem que as mesmas possam ser compreendidas;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - Em árvores e monumentos;

IX - Obstruam o trânsito nos passeios e a visibilidade nas ruas.

Art. 119 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 120 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, além de renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 121 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além da aplicação de multa.

Art. 122 - Faixas ou cartazes, para qualquer tipo de propaganda, inclusive a eleitoral, quando expostos em vias ou logradouros públicos, somente poderão ser afixados após autorização da Prefeitura.

§ 1º - A autorização referida neste artigo será concedida por prazo determinado.

§ 2º - Após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retirados pelos responsáveis pela sua afixação.

### Seção VIII



Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 123 - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas e na orla marítima.

Art. 124 - Os animais encontrados em ruas, praças, estradas, caminhos públicos ou na orla marítima, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro determinado pelo poder público municipal.

Art. 125 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Em caso de reincidência, envolvendo o mesmo dono e o mesmo animal, a multa será aplicada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

§ 3º - O animal não retirado por seu dono dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, será levado a uma instituição de pesquisa.

Art. 126 - Os proprietários de cães deverão vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 127 - É expressamente proibido:

I - A criação, na área urbana e demais localidades municipais, de qualquer espécie de animais ou aves prejudiciais à saúde, à higiene ou que perturbem a vizinhança;

II - A criação de abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 128 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 129 - É proibido manter, em cativeiro doméstico, qualquer tipo de animal selvagem sem autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cativeiros domésticos, quando permitidos, deverão ser vistoriados pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nestes cativeiros domésticos.



§ 3º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que ocorrer fuga de alguns destes animais.

Art. 130 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

#### Seção IX Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 131 - Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

§ 1º - Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários de que fala o presente artigo procederão os serviços de extinção.

§ 2º - Na impossibilidade de execução dos serviços diretamente pelo proprietário, este levará o fato ao conhecimento da autoridade municipal para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 132 - No caso do proprietário não informar da existência e necessidade de extinguir focos de insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de extingui-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa.

#### Seção X Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias Depósitos de Areia e Saibro

Art. 133 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 135 - As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos mediante requerimento, acompanhado do documento de licença anteriormente concedido.

Art. 138 - Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana.

Art. 139 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias pluviais.

Art. 140 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

I - A jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - A juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

#### Seção XI Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 141 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 142 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, com licença especial da Prefeitura e do órgão competente.

§ 1º - Os depósitos deverão ser dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 143 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 144 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e demais órgãos competentes.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, poderá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

#### Seção XII

#### Da Utilização e Manutenção das Estradas Municipais

Art. 145 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 146 - É vedado, nas estradas municipais, o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo único - Em casos específicos, desde que justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importância por ela arbitrada, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

Art. 147 - Caberá à Prefeitura regulamentar o uso das estradas municipais, determinando tipo, dimensões, tonelage e demais características dos veículos, bem como a velocidade de tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Art. 148 - Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitar a regulamentação de que trata o artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 149 - As estradas municipais deverão ser sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 150 - É vedada a obstrução das valas de escoamento das águas pluviais, sendo que o proprietário que proceder à obstrução será responsabilizado pelo prejuízo decorrente.



Parágrafo único - Tanto as valas existentes como as abertas pela municipalidade deverão obedecer a critérios técnicos traçados pelo departamento competente da Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

##### Seção I Do Comércio Ambulante

Art. 151 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município e do Estado.

§ 2º - Será isenta de taxa a licença para produtores e residentes no município que comercializem, como ambulantes, seus próprios produtos.

Art. 152 - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito, sendo, em caso contrário, destinada à população carente ou para instituição de caridade.

Art. 153 - Ao vendedor ambulante é vedado, sob pena de multa:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar, para comercializar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;



III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - O vendedor ambulante que desrespeitar o disposto no inciso I deste artigo, além da multa, terá apreendida a mercadoria.

§ 2º - O comerciante ambulante, deverá deixar seu local de comércio em ordem durante o horário comercial, observados os preceitos da higiene, especialmente em relação aos produtos colocados à venda.

§ 3º - Após o horário comercial, o comerciante ambulante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito sem transtornos.

## Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 154 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão obedecer as normas da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

Art. 155 - Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, deverão obedecer ao horário de funcionamento das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, salvo as exceções.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização da Prefeitura, funcionar até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e, nos sábados, até as 18 (dezoito) horas.

Art. 156 - Estão sujeitos a horários especiais mediante prévia licença da Prefeitura Municipal:

- a) Postos de gasolina;
- b) Hotéis e similares;
- c) Hospitais e similares;
- d) Farmácias;
- e) Padarias;



*Fundação Itapoá*

- f) Lojas de conveniência.
- g) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares, mercearias, mercados, casas de carnes e peixarias;
- h) Cinemas e teatros;
- i) Bancas de revistas.
- j) Supermercados e similares;
- l) Lojas de artesanato.
- m) Salões de beleza;
- n) Barbearias.

V - Bares, boates, casas de diversão pública e similares: terão funcionamento livre desde que localizados e instalados de maneira a não prejudicar a vizinhança com ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - As farmácias que estiverem de plantão funcionarão fora do horário estabelecido, devendo ser obedecida a escala organizada pela Prefeitura, sendo que as demais deverão afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 157 - Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que exploram atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer licença especial, a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO V DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 158 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banho e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem utilizados, através de meios apropriados e aceitos pela autoridade municipal.

Art. 159 - Roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser rigorosamente limpas, desinfetadas e esterilizadas.

Art. 160 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

Parágrafo único - Os vestiários, sanitários e chuveiros instalados junto às piscinas deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

Art. 161 - É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas portadoras de doenças transmissíveis.



Art. 162 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á água contaminada a que contém elementos em concentração nociva à saúde, como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 163 - Para consumo doméstico, só deverá ser utilizada água potável.

Art. 164 - A Prefeitura poderá determinar outras medidas referentes ao saneamento do meio, assegurando proteção à saúde e prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

## CAPÍTULO VI DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

Art. 165 - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais não poderão lançar, nas redes de coleta de esgotos sanitários ou de águas pluviais, resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento destas matérias for feito em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da proteção dos cursos d'água.

Art. 166- Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado, provenientes de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e residenciais, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos, recebendo tratamento adequado, não provoquem qualquer alteração, direta ou indireta da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Art. 167 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, acúmulo de moscas, poluição da água, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades previstas, estarão sujeitas à licença do departamento competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização conforme cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Art. 168 - Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua deposição em cursos d'água.



## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 169 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 170 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

### Seção II Das Penalidades

Art. 171 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativas ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Penalidade pecuniária;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - Cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento ou outros similares.

Art. 172 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Parágrafo único - As multas a serem aplicadas, conforme as disposições deste Código, poderão variar entre R\$ 50,00 (cinquenta) e R\$ 50.000 (cinquenta mil).

Art. 173 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 174 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator relacionados às disposições deste Código.

Art. 175 - Na reincidência da infração, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo único - A reincidência ocorre quando o infrator violar algum preceito deste Código em cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 176 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único - Após ser aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 177 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 178 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda



se encontrarem próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 179 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 180 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 181 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 182 - Ocorrendo qualquer infração ao disposto neste Código o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo encarregado da fiscalização no ato da notificação.

§ 2º - Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

Art. 183 - A notificação deverá ser feita em formulário próprio da Prefeitura Municipal, sendo que o infrator deverá assinar a via que permanecerá com o encarregado da fiscalização, dando ciência da notificação.

Parágrafo único - Sendo o infrator analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da Lei ou, ainda, se recusando a assinar a notificação, o encarregado indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

### Seção IV



### Do Auto de Infração

Art. 184 - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 185 - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por ele designados, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 186 - Qualquer autoridade poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o auto de infração fiscais ou outros funcionários previamente designados pelo Prefeito.

Art. 187 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Art. 188 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - Nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - Disposição infringida;

V - Intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VI - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



*Fundação Itapoá*

Art. 189 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 190 - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto nesta Seção, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizado pelas multas.

Parágrafo único - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de julgada a decisão que a impôs.

#### Seção V Do Processo de Execução

Art. 191 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - A defesa deverá ser feita através de petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 192 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos deste Código, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer, através de decretos, as normas para aplicação deste Código.

Art. 194 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do **Prefeito Municipal de Itapoá** em \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2000.



*Fundação Itapoá*

Prefeito Municipal